



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 66.854 - GO (2011/0244891-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DE MIRANDA
ADVOGADO : LEANDRO BICHOFFE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 543-B DO CPC. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014), o reconhecimento da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica, no STJ, somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

III. Interposto Agravo Regimental que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte. Precedente: STJ, AgRg na Pet 9.161/CE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/04/2012.

IV. Caso em que a decisão agravada entendeu pelo não conhecimento do Recurso Especial, ante a ausência de comprovação do depósito prévio da multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC. O agravante, porém, não atacou, especificamente, o fundamento da decisão ora impugnada.

V. A apresentação de novas teses, em sede de Agravo Regimental, configura inovação das razões recursais, o que é insuscetível de análise, em face da preclusão consumativa. No caso, a tese de exigência de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação previdenciária somente foi deduzida nas razões do Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 66.854 - GO (2011/0244891-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental (fls. 183/195e), interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão de minha lavra (fls. 171/178e) que, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, conheceu do Agravo, para negar-lhe provimento, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial manifestado com base no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. ART. 557, § 1º-A DO CPC E ART. 30, XXVI, DO RITRF1ª. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC.

1. Consoante entendimento firmado nesta Corte e no Colendo STJ, o esgotamento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmula 213/TFR). Vedação de tal exigência por aplicação do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV).

2. No mais, deve ser garantido o livre acesso à Justiça e sobretudo, à ordem jurídica justa, bem como tendo em mira a prestação da tutela jurisdicional, direito fundamental do cidadão assegurado por expressa previsão constitucional (CD/88, art. 5º).

3. Precedentes: eg. STF: RE 548686 AgR, Relator Min. Eros Grau; Segunda Turma, julgado em 03/06/2008, DJe-112 Divulg 19-06-2008 Publ 20-06-2008 Ement Vol-02324-06 pp-01208). eg STJ: AgRg no Ag 1049700/SC, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 17/03/2009, DJe 27/04/2009; REsp 905.429/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 08/05/2008, DJe 02/06/2008; REsp 386.570/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 17/04/2008, DJe 12/05/2008. c. TRF1: AC 2008.01.99.069153-9/TO, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Primeira Turma, e-DJF1 p.291 de 12/05/2009; AC 2008.01.99.057769-3/GO, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.181 de 24/03/2009; AG 2006.01.00.017410-5/MT, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1 P.219 DE 28/08/2008.

4. Nos termos do autorizativo do art. 557, § 2º do CPC, entendo em vista o caráter explicitamente protelatório do presente agravo regimental, por ser manifestamente infundado e contrário à jurisprudência uníssona desta Corte, com o retardamento indevido da marcha processual e patente prejuízo à parte autora, condena-se a agravante a pagar à parte agravada multa de cinco por cento do valor corrigido da causa, 'ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor'.

5. Agravo regimental a que se nega provimento, com a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC' (fl. 90e).

Os Embargos de Declaração opostos não foram conhecidos, em acórdão assim sumariado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA. ART. 557, §2º DO CPC. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE QUALQUER OUTRO RECURSO NÃO SATISFEITA. APLICABILIDADE A FAZENDA PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO EG. STF.

1. Os presentes embargos de declaração foram interpostos sem o recolhimento da multa imposta pelo acórdão embargado, pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso.

2. 'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a comprovação do depósito da multa em questão é requisito de admissibilidade de novos recursos. Requisito aplicável, inclusive, Fazenda Pública' (RE 451225 AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-05 PP- 01053).

3. Outros precedentes do eg. STF: AI 640013 AgR Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-11 PP-02352 RDDP n. 79, 2009, p. 173-174; AI 530838 AgR-ED, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 21/06/2007, DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00041 EMENT VOL-02287-06 PP-01211.

4. Embargos de declaração não conhecidos' (fl. 108e).

O Recurso Especial não foi admitido na origem em face de o acórdão recorrido encontrar-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte (fl. 145e).

Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 21 de fevereiro de 2014.

Conheço do Agravo, contudo, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade.

Alega o recorrente, nas razões do Recurso Especial, em suma, que **'não há que se aplicar à Fazenda Pública o pressuposto de admissibilidade disposto na parte final do artigo 557, § 2º do CPC que impõe o depósito prévio da multa para interposição de qualquer outro recurso'** (fl. 117e).

Como cediço, o prévio recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC, constitui requisito de admissibilidade da impugnação recursal, cuja ausência impede o conhecimento do recurso cabível.

Nesse sentido:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ATACADO. VÍCIOS NÃO DECORRENTES DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

(...)

3. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.

4. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de certificação do trânsito em julgado' (STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 25.938/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 11/10/2011).

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O prévio recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC, constitui requisito de admissibilidade da impugnação recursal, cuja ausência impede o conhecimento do recurso cabível.

2. No caso concreto, a ausência de depósito prévio da multa nos moldes delineados no art. 557, § 2º, do CPC, conforme se infere da certidão (e-STJ fl. 102), impede o conhecimento dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração não conhecidos com determinação de certificação do trânsito em julgado' (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.419.751/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 11/11/2011).

Na mesma seara, o Supremo Tribunal Federal tem entendido ser aplicável, ainda que à Fazenda Pública, a necessidade do depósito prévio da multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, como condição para a interposição de qualquer outro recurso, como se vê dos seguintes julgados:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS A ACÓRDÃO QUE, EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA, IMPÔS MULTA, À PARTE EMBARGANTE, PELO EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - LEGITIMIDADE DE TAL SANÇÃO PROCESSUAL (CPC, ART. 557, § 2º, C/C ARTS. 14, II E III, E 17, VII) - PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS - OBRIGAÇÃO PROCESSUAL QUE TAMBÉM SE IMPÕE ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO, SOB PENA, MESMO QUANTO A ESTAS, DE NÃO CONHECIMENTO DA RESPECTIVA IMPUGNAÇÃO RECURSAL - VALOR DA MULTA NÃO DEPOSITADO - RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO. O DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA CONSTITUI PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS: OBRIGAÇÃO QUE TAMBÉM SE IMPÕE ÀS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. - O recorrente, mesmo tratando-se de entidade de direito público, quando condenado a pagar, à parte contrária, a multa a que se refere a legislação processual, somente poderá interpor 'qualquer outro recurso', se efetuar o depósito prévio do valor correspondente à sanção pecuniária que lhe foi imposta. **A ausência de comprovado**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recolhimento prévio do valor da multa importará em não conhecimento do recurso, ainda que interposto por pessoa jurídica de direito público, eis que a efetivação desse depósito prévio - igualmente exigível à Fazenda Pública - atua como pressuposto objetivo de recorribilidade. Doutrina. Precedentes. - A exigência pertinente ao depósito prévio do valor da multa, longe de inviabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, visa a conferir real efetividade ao postulado da lealdade processual, em ordem a impedir que o processo judicial se transforme em instrumento de ilícita manipulação pela parte que atua em desconformidade com os padrões e critérios normativos que repelem atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600) e que repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, como aqueles que resultam de interposição recursal com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII)' (STF, RE 521424 AgR-EDv-AgR/RN, Rel. Min. CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 27/08/2010).

'RECURSO. Segundos embargos de declaração. Multa aplicada à Fazenda Pública nos primeiros embargos. Depósito não efetuado. Não satisfação de condição legal para interposição do recurso. Embargos não conhecidos. Aplicação do art. 557, § 2º, do CPC. **Não se conhece do recurso, ainda que da União, quando não satisfeita uma das condições para sua interposição, como o depósito de multa por litigância de má-fé'** (STF, AI 775934 AgR-ED-ED/AL, Rel. Min. CEZAR PELUSO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 13/12/2011).

Outro não é o entendimento que restou firmado na Corte Especial do STJ:

'AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA COMINADA COM BASE NO ART. 557, § 2º, DO CPC. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE RECORRIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Deve prevalecer o entendimento firmado pela Sexta Turma, que está em sintonia com a jurisprudência dominante do Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, entende aquela Corte que o depósito prévio da multa cominada com base no art. 557, § 2º, do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurara pressuposto objetivo de recorribilidade, que também se impõe às pessoas jurídicas de direito público.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o julgado, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido' (STJ, AgRg nos EAREsp 22.230/PA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe de 1º/07/2014).

Ainda:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL IMPOSTA NA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, não sendo possível o seu conhecimento sem o devido pagamento.

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido ser aplicável, à Fazenda Pública a necessidade do depósito prévio da multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, como condição para a interposição de qualquer outro recurso, orientação ressonante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

'É certo que a União, os Estados, os Municípios e as autarquias estão isentos do pagamento de custas processuais. Todavia, não se pode confundir o privilégio concedido à Fazenda Pública, consistente na dispensa de depósito prévio para fins de interposição de recurso, com a multa instituída pelo artigo 557, § 2º, do CPC, por se tratar de institutos de natureza diversa.' Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido' (STJ, AgRg no AREsp 131.134/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 19/03/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Supremo Tribunal Federal tem entendido ser aplicável, à Fazenda Pública, a necessidade do depósito prévio da multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, como condição para a interposição de qualquer outro recurso, orientação ressonante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Consoante a jurisprudência do STF, quanto à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, 'não se conhece do recurso, ainda que da União, quando não satisfeita uma das condições para sua interposição, como o depósito de multa por litigância de má-fé' (STF, AI 775934 AgR-ED-ED/AL, Rel. Min. CEZAR PELUSO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 13/12/2011).

III. A questão ora em exame já foi apreciada, em mais de uma oportunidade, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que se considerou ser igualmente exigível, da Fazenda Pública, o depósito prévio da multa, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil (STF, RE 521424 AgR-EDv-AgR/RN, Rel. Min. CELSO DE MELLO, PLENO, DJe de 27/08/2010; STF, AI 775934 AgR-ED-ED/AL, Rel. Min. CEZAR PELUSO, PLENO, DJe de 13/12/2011), orientação em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1425712/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2012; EDcl no AgRg no AREsp 71179/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 12/11/2012).

IV. Agravo Regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 22.230/PA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 19/04/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL INFUNDADO. MULTA. FAZENDA PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECOLHIMENTO PRÉVIO. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. 'É certo que o requisito de admissibilidade recursal inserto no § 2º do artigo 557 do CPC, também se revela aplicável à Fazenda Pública' (EDcl no AgRg no REsp 1.119.509/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 1º/7/10).

2. 'O recorrente, mesmo tratando-se de entidade de direito público, quando condenado a pagar, à parte contrária, a multa a que se refere a legislação processual, somente poderá interpor 'qualquer outro recurso', se efetuar o depósito prévio do valor correspondente à sanção pecuniária que lhe foi imposta' (RE 521.424/RN, Rel. Min. CELSO DE MELLO, STF, Tribunal Pleno, DJe 27/8/10).

2. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1425712/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/05/2012).

'PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recorrente que interpuser agravo manifestamente inadmissível ou infundado será condenado pelo tribunal a pagar multa - entre um e dez por cento do valor corrigido da causa - 'ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao depósito do respectivo valor', consubstanciando-se o depósito em novo pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade recursal, que condicionará o conhecimento de recurso doravante interposto.

2. O art. 1º-A da Lei n. 9.494/97 (alterado pela MP nº 2.180-35/2001) que dispensa, em favor das pessoas jurídicas de direito público, o preparo recursal, não afasta a necessidade do pagamento da multa prevista no art. 557, §2º. do C.P.C.; é que a isenção de depósito prévio (caução) e o depósito referente a uma multa imposta são hipóteses inconfundíveis, que merecem consequências jurídicas divergentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no Ag 525.008/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJU de 14/03/2005).

No presente caso, a ausência de comprovação de depósito prévio da multa nos moldes delineados no art. 557, § 2º, do CPC, impede a admissibilidade do Recurso Especial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento."

Inconformado, sustenta o INSS que:

"Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que, como visto, a discussão dos autos diz respeito à exigência de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação previdenciária.

(...)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu parcial provimento ao RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, acolhendo a tese do INSS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, houve a afetação do referido tema ao rito do recurso especial repetitivo na decisão proferida no REsp nº 1.369.834/SP, publicada no DJe de 04/06/2013, Rel. Min. Benedito Gonçalves, sobrestado pela afetação deste recurso ao rito dos repetitivos, tendo em vista os efeitos do julgamento do RE nº 631240 com repercussão geral (tema 350) pelo STF conforme se infere do trecho abaixo transcrito:

(...)

Em razão desses fatos, e ante a ausência de jurisprudência pacificada a respeito, vem o INSS requerer o sobrestamento dos processos em que se discute a matéria em espeque até o julgamento dos referidos recurso especial e recurso extraordinário, a fim de evitar a manutenção de decisões divergentes da interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo STJ.

(...)

De outro lado, a recente jurisprudência do Eg. STJ acolheu a tese ora sustentada pelo INSS.

Em verdade, na Sessão do dia 15.05.2012, a Segunda Turma do Eg. STJ, ao negar provimento ao recurso especial interposto pela parte autora (REsp nº 1.310.042/PR; acórdão publicado no DJe de 25.05.2012), mudou o entendimento acerca da matéria em debate, passando a defender a exigência de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação previdenciária, sob pena extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ante a falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse processual.

(...)

Inicialmente, insta consignar que não se está se discutindo, no caso, a necessidade de exaurimento da via administrativa, mas sim do prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da ação de natureza previdenciária.

De outra banda, a r. decisão, ao dispensar o prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação previdenciária, contraria os arts. 267, VI, do CPC e 5º, XXXV, da CF/88.

Com efeito, a jurisprudência que se firmou no sentido da obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo no âmbito do INSS, para que a parte possa ajuizar ação previdenciária, está fundada, em suma, no respeito ao amplo acesso à Justiça.

De fato, deve ser preservado o livre acesso à Justiça.

Ocorre que a exigência do prévio requerimento administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao INSS não impede o acesso ao Judiciário, ou seja, não retira o direito de demandar.

Na verdade, pretende-se com a exigência do prévio requerimento administrativo que seja demonstrada a existência da lide deduzida perante o Judiciário, ou seja, a resistência a uma pretensão e, assim, o interesse de agir.

(...)

Desse modo, não resta dúvida de que é necessária a demonstração de prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação previdenciária, a fim de demonstrar a existência da própria lide deduzida perante o judiciário. Decisão em sentido contrário ofende diretamente o artigo 5º, XXXV, da CF.

Além disso, a exigência do prévio requerimento administrativo deve prevalecer, porquanto a estrutura do atendimento do INSS modificou-se consideravelmente.

É mister reconhecer que a jurisprudência em sentido contrário, ou seja, pela dispensa do requerimento administrativo, sofreu influência do deficiente atendimento administrativo prestado aos segurados.

Ocorre que esse fato está ultrapassado, porquanto o INSS melhorou o atendimento com redução das filas, modernização de equipamentos e de processos de trabalho" (fls. 184/190e).

Por fim, requer o sobrestamento do presente recurso, até julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, ou a reforma da decisão ora agravada. Pleiteia, ainda, o prequestionamento de todos os dispositivos legais e constitucionais aludidos no recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 66.854 - GO (2011/0244891-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Regimental não merece ser conhecido.

Registre-se, de plano, que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014), o reconhecimento da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica, no STJ, somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Por outro lado, não se conhece da arguição de ofensa a princípios e dispositivos constitucionais, pois a sua análise compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão, o que não é o caso dos autos.

2. Fica evidente a intenção infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, ante a falta de prequestionamento.

3. **A pretendida análise de violação de dispositivos constitucionais não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carta Magna.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar erro material" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.336.280/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014).

Quanto ao mais, é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, materializado na Súmula 182/STJ, segundo o qual a parte recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o Agravo que não se insurge contra todos eles.

O Agravo em Recurso Especial restou conhecido, para negar-lhe provimento, ante a ausência de comprovação de depósito prévio da multa, delineada no art. 557, § 2º, do CPC.

No presente Agravo Regimental, o recorrente, além de pretender o sobrestamento do feito e o prequestionamento dos dispositivos arrolados, sustenta a necessidade do prévio requerimento administrativo para ajuizamento de ação previdenciária, não impugnando, especificamente, o fundamento da decisão ora agravada, relativo à ausência de comprovação do depósito prévio da multa, imposta para a interposição do apelo nobre.

O presente Agravo Regimental não merece, pois, conhecimento, em razão do óbice da Súmula 182 desta Corte.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO **DECISUM** AGRAVADO. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA.

– **Não impugnado, nas razões recursais, o fundamento da decisão agravada, impõe-se o não conhecimento do recurso, a teor do princípio contido no enunciado n. 182 da Súmula do STJ.**

Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg na Pet 9.161/CE, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/04/2012).

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, renovando-se o vício.

2. Agravo regimental não conhecido" (STJ, PET nos EDcl no AREsp 121.969/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/03/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. **SÚMULA 284/STF**. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. **SÚMULA 182/STJ**. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. **Encontrando-se as razões do agravo regimental completamente dissociadas da fundamentação da decisão ora agravada, incide a Súmula 284/STF.**

2. **Não sendo atacadas especificamente as razões da decisão agravada, incide a Súmula 182/STJ.**

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no EREsp 1.310.535/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/10/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. **SÚMULA 182/STJ**. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Na decisão agravada, proferida em anterior agravo regimental, restou assente que o recorrente não teria atacado o fundamento da decisão monocrática, qual seja o óbice contido na súmula 126/STJ, ficando evidenciado o teor do verbete nº 182, desta Corte Superior.

II - **Neste agravo regimental novamente o agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada, nem tão pouco formula compreensível contrariedade à decisão impugnada. Desta feita, o nobre advogado simplesmente aborda tese estranha ao desenrolar do feito, pleiteando a análise das questões atinentes aos artigos 5º, XV e 93, da Constituição Federal, incorrendo outra vez, no óbice descrito na súmula nº 182/STJ.**

(...)

IV - Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 638.131/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 14/3/2005).

Por fim, trata-se de inovação recursal, não admitida em face da ocorrência da preclusão consumativa, o pedido de análise dos dispositivos legais e constitucionais apontados pelo agravante nas razões do Agravo Regimental, uma vez que relativos a matéria diversa da discutida no apelo nobre e decidida pelo Agravo em Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LOCAIS. SÚMULA Nº 280/STF. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise da pretensão recursal implicaria interpretação de norma local, insuscetível de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

2. **A tese recursal relativa à ocorrência de omissões no acórdão a quo não foi oportunamente suscitada em recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1414727/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2014).

Ante o exposto, **não conheço** do Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0244891-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 66.854 / GO**

Número Origem: 200901990724873

PAUTA: 18/06/2015

JULGADO: 18/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DE MIRANDA
ADVOGADO : LEANDRO BICHOFTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DE MIRANDA
ADVOGADO : LEANDRO BICHOFTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.